SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7517 - BA (2023/0190514-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADER LUIZ ARPINI
ADVOGADOS	:	LUIS MARCOS DOS SANTOS - BA028448
		CAROLINE DOS SANTOS SOTER - BA056281
AGRAVADO	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
		MARCIO BOVE - SP140249
		UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - BA019632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA DE FORMA PARCIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DO ART. 968, II, DO CPC. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA. NÃO ABRANGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC constitui pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, com natureza jurídica própria e finalidade dissuasória, não se confundindo com custas ou despesas processuais.

2. A gratuidade da justiça admite concessão parcial, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, competindo ao órgão jurisdicional delimitar expressamente o alcance da benesse deferida.

3. A dispensa do depósito a que se refere o art. 968, § 1º, do CPC pressupõe concessão integral da gratuidade da justiça, não incidindo quando o benefício é deferido de forma restrita às custas iniciais.

4. Hipótese em que a decisão concessiva foi expressa ao afastar apenas as custas de ajuizamento, subsistindo a exigência do depósito rescisório, cujo não recolhimento impede o conhecimento da ação.

5. Inexistência de violação ao direito de acesso à justiça, porquanto não assegurada gratuidade irrestrita, mas apenas nos limites em que deferida.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57785897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 1a484595-3102-44e5-882c-ab9053aab78b

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57785897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 1a484595-3102-44e5-882c-ab9053aab78b

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7517 - BA(2023/0190514-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADER LUIZ ARPINI
ADVOGADOS	:	LUIS MARCOS DOS SANTOS - BA028448
		CAROLINE DOS SANTOS SOTER - BA056281
AGRAVADO	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
		MARCIO BOVE - SP140249
		UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - BA019632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA DE FORMA PARCIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DO ART. 968, II, DO CPC. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA. NÃO ABRANGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC constitui pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, com natureza jurídica própria e finalidade dissuasória, não se confundindo com custas ou despesas processuais.

2. A gratuidade da justiça admite concessão parcial, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, competindo ao órgão jurisdicional delimitar expressamente o alcance da benesse deferida.

3. A dispensa do depósito a que se refere o art. 968, § 1º, do CPC pressupõe concessão integral da gratuidade da justiça, não incidindo quando o benefício é deferido de forma restrita às custas iniciais.

4. Hipótese em que a decisão concessiva foi expressa ao afastar apenas as custas de ajuizamento, subsistindo a exigência do depósito rescisório, cujo não recolhimento impede o conhecimento da ação.

5. Inexistência de violação ao direito de acesso à justiça, porquanto não assegurada gratuidade irrestrita, mas apenas nos limites em que deferida.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADER LUIZ ARPINI contra a decisão monocrática que não conheceu da ação rescisória, sob o fundamento de que o "*depósito prévio aludido no art. 968, II, do Código de Processo Civil não está abrangido no conceito de*

Documento eletrônico VDA56120055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2026 21:33:04
Código de Controle do Documento: 143efec0-d1e1-40eb-a62e-db3616b7672f

custas referentes ao ajuizamento da ação rescisória", de modo que, "*verificando-se a ausência de comprovação do recolhimento do referido depósito, impõe-se o arquivamento do feito*" (e-STJ fls. 161/163).

Destacou-se, ainda, que a em. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, presidente desta Corte, após considerar que, "*segundo o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, 'a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*", deferiu "*a gratuidade de justiça tão somente para afastar a exigibilidade das custas referente ao ajuizamento desta ação rescisória*" (grifou-se, na fl. 102) e que, desse modo, verificando-se que o depósito prévio aludido no art. 968, II, do Código de Processo Civil não está abrangido no conceito de custas referentes ao ajuizamento de ação rescisória (na fl. 162/163 da decisão dos rejeitados embargos de declaração).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo interno, sustentando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em interpretação excessivamente restritiva do alcance da gratuidade de justiça concedida pelo próprio STJ.

Afirma que, à luz dos arts. 98, §1º, VIII, §5º, e 968, §1º, do CPC, o benefício da gratuidade abrange os depósitos exigidos para a propositura de ações, inclusive o depósito rescisório, sendo expressamente afastada sua exigência em relação aos beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Defende que a distinção efetuada entre custas iniciais e depósito prévio não encontra respaldo no sistema processual, sobretudo quando a própria Presidência desta Corte reconheceu a hipossuficiência econômica do jurisdicionado para o ajuizamento da ação. Sustenta que exigir depósito de valor significativamente superior às custas dispensadas esvazia o conteúdo material da gratuidade deferida, comprometendo o direito fundamental de acesso à justiça, previsto nos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a sucessiva exigência do depósito instaurou contradição interna no próprio processo, na medida em que primeiro se afasta o óbice econômico ao ingresso em juízo e, em momento posterior, se impõe requisito financeiro mais gravoso, inviabilizando, na prática, o exame do mérito da demanda rescisória. Sustenta, por fim, que a decisão recorrida deixou de enfrentar adequadamente os dispositivos legais invocados, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ação rescisória, em razão da ausência de recolhimento do depósito prévio previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que referido depósito não se encontra abrangido pela gratuidade de justiça concedida de forma parcial, limitada ao afastamento das custas iniciais de ajuizamento.

Documento eletrônico VDA56120055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2026 21:33:04
Código de Controle do Documento: 143efec0-d1e1-40eb-a62e-db3616b7672f

A controvérsia devolvida a exame é estritamente processual e cinge-se à definição do alcance do benefício da assistência judiciária gratuita, notadamente quanto à distinção conceitual e normativa entre custas processuais e o depósito específico exigido para o ajuizamento da ação rescisória.

É firme, tanto na legislação federal quanto na jurisprudência desta Corte, que o depósito previsto no art. 968, II, do CPC possui natureza jurídica própria, não se confundindo com custas ou despesas processuais ordinárias. Trata-se de requisito objetivo e autônomo de admissibilidade da ação rescisória, dotado de finalidade dissuasória, voltada a desestimular o manejo temerário de demanda de índole excepcional destinada à desconstituição da coisa julgada.

O próprio Código de Processo Civil consagra distinção expressa entre custas, despesas processuais e depósitos específicos. Os arts. 82 e 84 disciplinam as despesas e custas do processo, enquanto o art. 968, II, institui exigência peculiar, vinculada exclusivamente à ação rescisória. Tal distinção é reforçada pelo art. 974, parágrafo único, ao dispor sobre a conversão do depósito em multa, evidenciando a natureza sancionatória da medida, alheia à lógica tributária das custas judiciais.

A exigência do depósito como condição específica de procedibilidade é ainda confirmada pelo § 3º do art. 968 do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial quando não efetuado o depósito, o que reforça sua autonomia conceitual em relação às custas e despesas processuais. A eventual conversão em multa somente se opera nas hipóteses estritamente delimitadas pelo legislador, inadmissibilidade ou improcedência da ação por decisão colegiada unânime, circunstância incompatível com o regime típico das custas judiciais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Regimento Interno disciplina as custas e o preparo de modo geral, nos arts. 258 e seguintes, sem equiparar ou assimilar o depósito exigido para a ação rescisória às custas processuais. Os dispositivos regimentais referentes à ação rescisória limitam-se a estabelecer regras de competência e tramitação, remetendo ao Código de Processo Civil quanto aos requisitos formais e substanciais da demanda, inexistindo previsão regimental que autorize a inclusão do depósito do art. 968 do CPC no conceito de custas.

A par disso, embora o art. 98, § 1º, VIII, do CPC preveja que a gratuidade da justiça pode abranger depósitos previstos em lei, o mesmo diploma autoriza expressamente a concessão parcial do benefício (art. 98, § 5º), incumbindo ao órgão jurisdicional delimitar, de forma fundamentada, o alcance da benesse.

No caso concreto, a decisão concessiva da gratuidade foi clara e expressa ao restringir seus efeitos ao afastamento das custas relativas ao ajuizamento da ação, não abrangendo o depósito rescisório. Tal delimitação revela-se juridicamente válida e encontra pleno respaldo no texto legal.

Com efeito, a exceção prevista no § 1º do art. 968 do CPC, ao dispensar o depósito para aqueles que tenham obtido o benefício da gratuidade da justiça, pressupõe concessão integral da benesse, o que não se verifica quando o benefício é deferido de forma parcial e expressamente delimitada pelo *decisum*.

Documento eletrônico VDA56120055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2026 21:33:04
Código de Controle do Documento: 143efec0-d1e1-40eb-a62e-db3616b7672f

Nessa perspectiva, não se configura contradição interna nem violação ao direito fundamental de acesso à justiça, pois o ordenamento jurídico não assegura gratuidade irrestrita, mas apenas aquela nos limites em que deferida. A exigência do depósito, quando não abrangido pela assistência judiciária concedida, constitui consequência direta da opção legislativa e da decisão judicial que delimitou o alcance do benefício.

Assim, à luz do CPC e do Regimento Interno do STJ, conclui-se que o depósito prévio previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil, e sua eventual conversão em multa, constitui instituto processual autônomo, de natureza sancionatória e finalidade dissuasória, não se incorporando ao conceito de custas judiciais, razão pela qual é legítima a manutenção da decisão agravada.

Diante desse quadro, não se evidencia ilegalidade ou desacerto na decisão monocrática que deixou de conhecer da ação rescisória, inexistindo fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56120055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2026 21:33:04
Código de Controle do Documento: 143efec0-d1e1-40eb-a62e-db3616b7672f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 7.517 / BA

Número Registro: 2023/0190514-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00138399020078050274 138399020078050274

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ADER LUIZ ARPINI
ADVOGADOS	: LUIS MARCOS DOS SANTOS - BA028448
	CAROLINE DOS SANTOS SOTER - BA056281
RÉU	: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
	MARCIO BOVE - SP140249
	UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - BA019632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADER LUIZ ARPINI
ADVOGADOS	: LUIS MARCOS DOS SANTOS - BA028448
	CAROLINE DOS SANTOS SOTER - BA056281
AGRAVADO	: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
	MARCIO BOVE - SP140249
	UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - BA019632

Documento eletrônico VDA57713536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 3859f609-8581-4012-b08a-a495df41e050

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 3859f609-8581-4012-b08a-a495df41e050